



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 350

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA promulga a seguinte lei:

Art. 1) - Fica regulamentada a Taxa de Pavimentação Municipal, resultante da execução de obras promovidas a título de pavimentação asfáltica, calçamento granítico, cimento-compôsto ou qualquer outra modalidade que, de futuro, a administração venha a adotar.

§ 1º) - Para efeito de cobranças computar-se-ão: o preço do metro quadrado de pavimentação, do metro linear de guias, do material de assentamento, do preparo do leito da via e mão de obra.

§ 2º) - Quando necessário, a mão de obra e o emprêgo de materiais para a canalização de águas pluviais correrá às expensas da Municipalidade.

Art. 2) - A taxa é devida por todos os proprietários de imóveis situados nos trechos beneficiados com a pavimentação.

§ Único) - Havendo substituição de guias e sargetas nos trechos calçados, gozará o contribuinte, no cômputo da taxa devida, do desconto relativo às importâncias dispendidas com aquele fim, desde que tenham sido pagas pelo proprietário na conformidade da lei vigente.

Art. 3) - Terminado o calçamento do quarteirão, com a colaboração da Fiscalização de Obras, a Lançadoria promoverá o levantamento dos trabalhos feitos, que contará os seguintes itens: I - nome dos proprietários marginais; II - localização do imóvel; III - metros quadrados enfrente ao imóvel; IV - metros lineares de guias empregadas; V - números de curvas; e VI - valor total da taxa devida pelo imóvel.

Art. 4) - Constatadas as despesas, serão divididas em duas partes iguais, cada uma delas a cargo dos proprietários marginais, proporcionalmente ao número de metros de frente, ressalvado o disposto no parágrafo 1º do art. 2.

Art. 5) - Para efeito de cobrança, fica estabelecida a seguinte tabela:

I - pagamento integral dentro do prazo de quinze dias do lançamento, com 10% (dez por cento) de desconto sobre o total dos serviços;

II - pagamento dentro de trinta e seis meses, a partir do lançamento, sem desconto e acrescido dos juros de 12% (doze por cento) anuais sobre o principal;



Of. Nº.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º) - Optado o prazo de doze ou vinte e quatro meses para a quitação do compromisso, será proporcionado um desconto de 5% (cinco por cento) e 2 1/2% (dois e meio por cento), respectivamente, acrescido sempre da taxa de 12% (doze por cento) de juros anuais sobre o principal.

§ 2º) - A quota correspondente a cada imóvel será desdobrada em prestações mensais e não poderá, sob nenhuma hipótese, ser fixada a mais de 36 (trinta e seis) meses de prazo para quitação.

§ 3º) - Quando ocorrer a circunstância de desejar o contribuinte liquidar o seu débito antes de terminado o compromisso, ser-lhe-ão facultados os descontos proporcionais ao tempo faltante, bem como deduzidos os juros computados nos cálculos da Lançadoria.

Art. 6) - Apuradas as importâncias devidas pelos proprietários, a Lançadoria processará o lançamento das mesmas, expedindo os avisos, e ordenará o Prefeito as diligências que se fizerem necessárias para elucidação da pendência, determinando, se procedente, a retificação do lançamento.

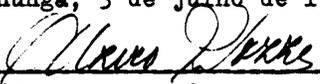
Art. 7) - A escrituração dessa taxa far-se-á em livro próprio na Lançadoria Municipal, consignados separadamente o montante do lançamento, as prestações mensais acrescidas de juros, bem como as datas dos pagamentos.

Art. 8) - Independentemente de quaisquer avisos, os comprometidos se obrigam a recolher a sua prestação mensalmente.

§ Único) - Verificado o atraso de 2 (duas) prestações consecutivas, considerar-se-á vencido o débito, cuja cobrança será promovida judicialmente, atendidas as penalidades da lei.

Art. 9) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

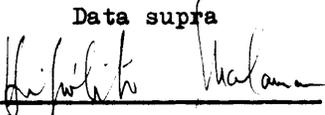
Pirassununga, 3 de julho de 1957.


 (Alziro Pozzi)

Prefeito Municipal

Publicada na Portaria desta Prefeitura

Data supra


 Hipólito Malaman
 Secretário da P.M.